

INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº. 00011/14

Estabelece orientações aos gestores dos municípios goianos acerca da elaboração dos Planos de Saneamento Básico e da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº. 11.445/2007 e Decreto nº. 7.217/2010).

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a representação feita pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, exarada no Processo nº 09442/14, de 28 de abril de 2014, com o intuito de incluir na Instrução Normativa IN nº. 11/13 a criação do Órgão Colegiado de controle social e as novas datas limite para a elaboração dos Planos de Saneamento Básico;

Considerando a Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico;

Considerando o Decreto nº. 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº. 11.445/07;

Considerando o Decreto nº. 8.211, de 21 de março de 2014, que modifica o Decreto nº. 7.217/10, ampliando a data limite de apresentação do Plano de Saneamento Básico para fins de obtenção de Recursos Federais;

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu artigo 21, XX, trata da competência da União para instituir diretrizes para o saneamento básico, e no artigo 23, IX, trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado de Goiás

Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

básico;

00011/14

Considerando, ainda, a Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de Consórcios Públicos;

RESOLVE

Art. 1º. Orientar os Gestores dos municípios goianos sobre a importância da elaboração dos Planos de Saneamento Básico, com amparo na Lei nº. 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº. 7.217/10, ressaltando-se que:

I. Após 31 de dezembro de 2015, a existência de Plano de Saneamento Básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, nos termos do art. 26, § 2º, do Decreto nº. 7.217/10;

II. Após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do art. 34, § 6º, do Decreto nº 7.217/10;

III. Os Planos de Saneamento Básico devem ser elaborados pelos titulares do serviço, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º e art. 13, ambos da Lei nº. 11.445/07, e do art. 13, § 3º, da Lei nº. 11.107/05;

IV. A existência de Plano de Saneamento Básico é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 11, I, da Lei nº. 11.445/07 e art. 25, caput do Decreto nº. 7.217/10.

Art. 2º. O Plano de Saneamento Básico deve ser elaborado nos termos da Lei nº. 11.445/07 e, obrigatoriamente, levando em consideração as reais características do município.

Parágrafo único. Os Planos deverão ser aprovados mediante Lei ou Decreto Municipal.

Art. 3º. As ações e os projetos referentes a saneamento deverão ser executados de acordo com os Planos aprovados, na forma da lei.

Art. 4º. Os Planos de Saneamento Básico só deverão ser enviados a este Tribunal quando solicitados.

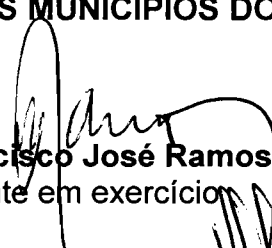
Art. 5º. Incumbe à Presidência desta Corte de Contas o envio de cópia da presente instrução a todos os municípios e aos setores técnicos do Tribunal, bem como a sua disponibilização no site oficial do Órgão.

Art. 6º. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução Normativa IN nº. 11/13.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,

Goiânia, aos

26 NOV 2014


Cons. Francisco José Ramos
Presidente em exercício


1 – Cons.^a Maria Teresa F. Garrido Santos


2 – Cons. Virmondes Borges Cruvinel


3 – Cons. Sebastião Monteiro


4 – Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto


5 – Cons. Daniel Augusto Goulart


Procurador Geral de Contas